

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/08/2025

Número: **0858090-38.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **27/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)			
SAO PATRICIO EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA (REU)		GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA (REU)		GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA (REU)		GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15610 2494	31/07/2025 17:03	Resposta a acusação	Defesa Prévia

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 07ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

Processo nº: 0858090-38.2025.8.10.0001

ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA e **PATRÍCIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA**, já qualificadas nos autos da ação penal em epígrafe, que lhes move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seus advogados legalmente constituídos (procuração acostada), com fundamento no art. 396-A do Código de Processo Penal, vêm, respeitosamente, apresentar sua

RESPOSTA À ACUSAÇÃO,
com fundamento no art. 396-A
do Código de Processo Penal

pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:



SÍNTESE DA ACUSAÇÃO

Enquadramento penal atribuído

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de **Ana Neusa Pinheiro de Oliveira** e **Patrícia Kelly Pinheiro de Oliveira**, denunciadas pela suposta prática dos delitos previstos nos **arts. 1º, incisos I, II e V, e 2º, II, da Lei nº 8.137/90**, sob a alegação de que, na qualidade de sócias da empresa **São Patrício Produtos Farmacêuticos Ltda – ME**, teriam promovido, de forma dolosa, condutas aptas a suprimir ou reduzir tributos devidos ao Estado do Maranhão, mediante omissão de informações e não recolhimento de valores descontados de terceiros.

A denúncia, todavia, **desconsidera elementos objetivos e incontornáveis da realidade fática**.

Todas as inscrições apontadas como origem dos débitos tributários — sejam autos de infração, sejam declarações de débitos próprios — **foram devidamente identificadas e já se encontram englobadas por parcelamentos fiscais regulares e vigentes**, o que, por força do **art. 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário** e afasta a própria materialidade dos delitos imputados.

Nesse ínterim, as denunciadas **jamais exerceram funções de natureza gerencial, contábil ou fiscal** na estrutura da empresa São Patrício, tampouco tomaram parte nos atos de administração que deram origem aos débitos tributários questionados. Sua presença no quadro societário se deu por formalidade empresarial e vínculo familiar, sem que delas emanasse qualquer comando de gestão ou deliberação executiva.

Em momento algum o órgão ministerial logrou indicar **qual conduta concreta, individual e dolosa** teria sido praticada por cada denunciada. A narrativa acusatória é **absolutamente genérica**, limitando-se a imputar responsabilidade penal com base exclusivamente no vínculo societário formal — o que representa uma tentativa inconstitucional de instaurar **responsabilidade penal objetiva**, incompatível com os princípios da pessoalidade da pena e da culpabilidade.

Por seu turno, **o comportamento das denunciadas sempre foi pautado pela boa-fé e pela tentativa de adimplência**: a adesão voluntária e espontânea aos parcelamentos, realizada antes mesmo do oferecimento da denúncia, é prova cabal de que **jamais houve intenção de**



suprimir tributos, sendo esse comportamento incompatível com o dolo específico exigido pela Lei nº 8.137/90.

Apesar de todos esses elementos, o Ministério Público ofereceu denúncia sem demonstrar o elemento subjetivo do tipo penal, sem individualizar condutas, sem fundamentar minimamente a autoria e sem observar o contexto fático que inviabiliza a configuração dos crimes atribuídos.

Em face disso, a presente defesa técnica oferece, desde já, **resposta à acusação com pedido de absolvição sumária**, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP, por ausência manifesta de conduta típica e dolo, ou, alternativamente, **requer o trancamento da ação penal** por falta de justa causa.

INÉPCIA DA DENÚNCIA

Falta de individualização das condutas e ausência de justa causa

A denúncia ofertada pelo Ministério Público, conquanto revestida de aparência formal, padece de **vício insanável de inépcia**, por ausência dos requisitos essenciais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória é deficiente, imprecisa e genérica, deixando de observar o núcleo mínimo necessário à validade de uma imputação penal, comprometendo não apenas o direito de defesa das rés, mas o próprio controle jurisdicional sobre a pretensão punitiva estatal.

É cediço que a função primordial da denúncia é delimitar com clareza os fatos atribuídos ao acusado, **individualizando condutas, apontando o vínculo de causalidade entre a ação e o suposto resultado típico, e expondo os elementos subjetivos que integram a figura delitiva imputada**. No entanto, no caso concreto, a peça acusatória **fracassa em todos esses aspectos**.

A denúncia limita-se a narrar, de forma **abstrata e impessoal**, que as denunciadas, na condição de sócias da empresa São Patrício Produtos Farmacêuticos Ltda – ME, teriam concorrido para suposta sonegação fiscal e apropriação indevida de tributos, sem, contudo:

- i. Indicar qualquer ato de execução concreto, pontual ou circunstanciado praticado por cada acusada;
- ii. Demonstrar vínculo funcional ou gerencial entre as rés e as condutas tributárias sob investigação;



- iii. Especificar os elementos do dolo específico – essencial à configuração dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90;
- iv. Apontar, com precisão, qual débito supostamente inadimplido não estaria suspenso ou parcelado, sendo certo que, como demonstrado nesta resposta, todos os valores foram objeto de parcelamentos fiscais vigentes.

Ao imputar a ambas as denunciadas, indistintamente, a prática de ilícitos penais, sem **qualquer lastro probatório mínimo de cognição**, a peça acusatória incorre em verdadeira imputação genérica, violando frontalmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa – princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Ora, **a responsabilidade penal é pessoal, subjetiva e indelegável**. A ausência de qualquer demonstração de que as denunciadas exerciam função gerencial, administrativa ou contábil, bem como de que tivessem ciência ou intenção de fraudar o fisco, torna a denúncia **juridicamente insustentável**. Imputar-lhes responsabilidade penal apenas com base em sua condição formal de sócias viola o princípio da **responsabilidade penal subjetiva** (nullum crimen sine culpa), consagrado no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Além disso, a denúncia se ancora em débitos que **já estavam parcelados à época do oferecimento da ação penal**, o que torna ainda mais evidente sua inconsistência lógica e jurídica. Ao omitir essa informação deliberadamente, a acusação cria uma narrativa artificial, desconectada da realidade fiscal objetiva da empresa, **gerando um processo penal sem substrato fático ou jurídico minimamente plausível**.

Dessa forma, a ausência de individualização das condutas, a inexistência de demonstração do dolo específico, a imputação genérica e a omissão sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais por parcelamento vigente conduzem, de forma inafastável, ao reconhecimento da **inépcia formal da denúncia**, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

É dever do Judiciário exercer o controle mínimo de legalidade sobre o exercício da ação penal, sobretudo quando se verifica, com nitidez, que **a acusação viola os limites da racionalidade jurídica**, submetendo cidadãs à persecução criminal em situação absolutamente dissociada dos fatos e da legislação vigente.

Nas palavras do eminente doutrinador Eugênio Pacelli¹:

¹ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas, 2023



"A imputação penal exige narrativa objetiva e clara dos fatos, não sendo admissível uma denúncia baseada em suposições ou presunções genéricas. A inépcia da denúncia se configura quando o acusado não consegue sequer compreender o que se lhe imputa."
(PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas, 2023.)

Trata-se, portanto, de verdadeira **criminalização por presunção**, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio. A peça acusatória, nestes moldes, **extrapola os limites do processo penal democrático**, instaurando contra as rés um processo inquisitorial sem justa causa e sem imputação concreta.

A doutrina de Aury Lopes Jr.² é categórica ao afirmar:

"A imputação genérica é incompatível com o devido processo legal penal. O juízo de admissibilidade da acusação deve rechaçar toda denúncia que não permita ao acusado compreender claramente os contornos da imputação." (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. Saraiva, 2023.)

Além disso, é imprescindível que a denúncia apresente **indícios mínimos de autoria e materialidade**, constituindo o que a doutrina e a jurisprudência denominam de **justa causa penal**. No presente caso, não há qualquer elemento probatório que vincule as denunciadas aos fatos narrados. A acusação baseia-se exclusivamente em sua condição de sócias da empresa, ignorando por completo a ausência de participação direta na gestão contábil, fiscal e administrativa da sociedade.

Portanto, **a denúncia merece ser rejeitada com fundamento no art. 395, inciso I e III, do Código de Processo Penal**, por ser manifestamente **inepta e carecer de justa causa**, sob pena de perpetuação de grave violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da culpabilidade subjetiva.

AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO

Inexigibilidade de conduta diversa e ausência de responsabilidade penal das rés

² LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. Saraiva, 2023



A imputação formulada pelo Ministério Público está estruturada sobre os tipos penais previstos nos **arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90**, os quais exigem, como elemento nuclear da conduta, a **presença do dolo específico**, isto é, **a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo, mediante ardil, fraude, omissão dolosa ou apropriação indevida de valores**.

Contudo, a análise técnica do caso revela uma **fragilidade estrutural irreconciliável na acusação**, pois **não há qualquer elemento probatório que comprove a existência de dolo específico ou de conduta ardilosa** por parte das denunciadas. Pelo contrário: todos os atos praticados pela empresa — e refletidos nos documentos ora juntados — evidenciam, com clareza solar, **a adoção de medidas de regularização fiscal e de reorganização empresarial absolutamente lícitas, transparentes e tempestivas**. Abaixo, destaca-se parcelamento fiscal datado de 20/07/2021 e mais recentemente em 25/06/2025, ambos antes do oferecimento de denúncia do órgão ministerial:

 GOVERNO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 121090000818	
Usuário:	365049	Data Emissão:	20/07/2021 15:14:21
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO			
Inscrição Estadual:	12.119.479-5	CNPJ/CPF:	63.448.930/0001-22
Contribuinte:	SAO PATRÍCIO EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA		
Endereço Completo:	AVE DOS HOLANDESES, 1, CALHAU		
Município:	SAO LUIS	UF:	MA
CNAE-FISCAL:	4771701 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE		

30/07/2025, 10:09		Sefaz.net :: SEFAZ.net ::	
Inscrição Estadual:	121194795		
Razão Social:	SAO PATRÍCIO EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA		
Número do Parcelamento:	125090001728	Data do Parcelamento:	25/06/2025
Número de Parcelas:	120	Valor Parcelado:	R\$ 3.540.518,10
Situação:	ATIVO	Saldo Devedor:	R\$ 3.218.193,16

Ora, o parcelamento fiscal, além de ser um direito assegurado ao contribuinte pela legislação, **configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário** (art. 151, VI, do CTN),



sendo absolutamente incompatível com a tipicidade penal do art. 1º da Lei 8.137/90, que exige dolo específico e fraude ativa.

Por seu turno, é consabido que **inadimplência tributária, por si só, não configura crime contra a ordem tributária**. A vontade de não pagar não é, juridicamente, equivalente à vontade de fraudar, sonegar ou suprimir. Quando o contribuinte, ao invés de omitir ou esconder débitos, **os reconhece, declara e busca espontaneamente sua regularização por meio de parcelamentos fiscais**, como ocorreu no presente caso, resta **afastado de forma inequívoca o elemento subjetivo do tipo penal**.

E mais: no caso em apreço, **as denunciadas jamais exerceram funções de natureza gerencial, contábil ou fiscal na empresa São Patrício Produtos Farmacêuticos Ltda – ME**. Embora figurem formalmente no quadro societário, os atos de gestão sempre foram praticados por terceiros, cabendo às denunciadas funções meramente representativas ou residuais. Tal circunstância – já evidenciada em diversos documentos e contextos – exclui de plano qualquer possibilidade de imputação de dolo específico, pois **não há como atribuir à sócia formal, que não participava da rotina da empresa, o conhecimento e a vontade de praticar uma suposta fraude tributária**.

É princípio elementar do Direito Penal que **a persecução criminal somente deve ser deflagrada quando o Direito Administrativo ou Tributário não forem suficientes para solucionar o conflito social** — princípio da **intervenção mínima**. No caso concreto, o próprio Estado aceitou o parcelamento e deferiu a recuperação judicial — ou seja, optou conscientemente pela via negocial e administrativa.

Punir criminalmente as denunciadas, neste contexto, configura **grave desvio da função do Direito Penal**, que jamais pode ser convertido em instrumento de coerção para forçar o pagamento de tributos.

Ademais, o comportamento das denunciadas – ao **aderirem voluntariamente aos parcelamentos fiscais**, inclusive **antes do oferecimento da denúncia**, revela justamente o oposto do dolo penalmente relevante. Tal conduta representa **expressão de boa-fé contributiva**, em conformidade com o art. 151, VI, do CTN, e deveria ter sido considerada como causa impeditiva da ação penal, e não como fundamento para a persecução criminal.

SUBLINHE-SE: QUEM PARCELA NÃO SONEGA. QUEM DECLARA NÃO OCULTA. QUEM BUSCA REGULARIZAR NÃO AGE COM DOLO.



Portanto, a **ausência de qualquer evidência de dolo específico, associada à conduta proativa das denunciadas em buscar a regularização fiscal**, impõe o reconhecimento da **atipicidade penal das condutas narradas**, razão pela qual se requer o **trancamento da ação penal**, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, por inexistência de justa causa material.

SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Adesão ao parcelamento

A persecução penal instaurada na presente ação tem como fundamento exclusivo a suposta inadimplência de obrigações tributárias atribuídas à empresa São Patrício Produtos Farmacêuticos Ltda – ME, sob a responsabilidade formal das denunciadas. Todavia, o próprio substrato fático que alicerça a denúncia encontra-se absolutamente esvaziado diante de circunstância jurídica incontornável: **TODOS OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MENCIONADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA SE ENCONTRAM ATUALMENTE ABRANGIDOS POR ACORDOS DE PARCELAMENTO FISCAL FORMALMENTE CELEBRADOS E ATIVOS**, conforme se demonstrará a seguir. **(doc. 05.1)**

Conforme previsão expressa do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a adesão válida a parcelamento de débito tributário importa **suspensão da exigibilidade do crédito fiscal**, com efeitos jurídicos imediatos e plenos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI – o parcelamento.”

No presente caso, as denunciadas não apenas **não se omitiram** ou agiram com dolo de suprimir tributo, como, antes mesmo do oferecimento da denúncia, **buscaram regularizar a situação fiscal da empresa de forma voluntária e espontânea**, por meio de dois parcelamentos formalizados junto à SEFAZ/MA. Destaca-se:

- i) O **parcelamento fiscal nº 121090000818**, firmado em **20/ 07/2021**;
- ii) O **parcelamento fiscal nº 125090001720**, celebrado em **25/06/2025**, que abarca, de forma minuciosamente delimitada, **todos os débitos**



apontados na denúncia, sejam eles oriundos de declarações (GIA-ST, DIME) ou de autos de infração formalizados.

Ressalte-se que não se trata de alegação genérica. O cotejo técnico dos dados revela que **todas as origens de crédito tributário apontadas na denúncia foram convertidas em Certidões de Dívida Ativa (CDAs) já analisadas e identificadas nesta defesa, e que constam como objeto dos referidos parcelamentos.**

Abaixo, apresenta-se quadro técnico de correlação entre os débitos denunciados e sua situação atual perante o fisco estadual:

Origem do Crédito	Nº CDA Correspondente	Tipo Informado na CDA	Situação Atual
93075466813	0008912/2020	Declaração	✓ Parcelada
93075854655	0010806/2020	Declaração	✓ Parcelada
93076230864	0014503/2020	Declaração	✓ Parcelada
93076680166	0017841/2020	Declaração	✓ Parcelada
93079081960	0005599/2021	Declaração	✓ Parcelada
93079413015	0008510/2021	Declaração	✓ Parcelada
93079564729	0009482/2021	Declaração	✓ Parcelada
93079699463	0010852/2021	Declaração	✓ Parcelada
93079801302	0013832/2021	Declaração	✓ Parcelada
93079909161	0017025/2021	Declaração	✓ Parcelada
93080083294	0020881/2021	Declaração	✓ Parcelada
912463000239	0015731/2024	Auto de Infração	✓ Parcelada
912463000324	0016218/2025	Auto de Infração	✓ Parcelada
2133011279336	0016219/2025	Declaração	✓ Parcelada
2133011281958	0010611/2025	Declaração	✓ Parcelada
2133011282359	0010611/2025 (mesma)	Declaração	✓ Parcelada
2133007374091	0094293/2022	Auto de Infração	✓ Parcelada

Essa realidade objetiva fulmina por completo qualquer ilação de ilicitude penal. A presença de parcelamentos formalmente reconhecidos não apenas desautoriza a imputação de conduta dolosa, mas **configura a manifestação inequívoca de boa-fé das denunciadas**, que em momento algum se furtaram ao cumprimento de suas obrigações fiscais. Com efeito, a própria



adesão voluntária ao parcelamento constitui comportamento que exclui, por sua natureza, qualquer intento de suprimir ou reduzir tributo por meios fraudulentos.

Em outras palavras: **não há crédito exigível, tampouco conduta penalmente relevante**. Prosseguir com a ação penal seria afrontar frontalmente o princípio da intervenção mínima do Direito Penal e desvirtuar sua função de ultima ratio do ordenamento jurídico.

Transcreve-se:

“Art. 9º (...) § 1º: A exigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado será suspensão, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Portanto, impõe-se reconhecer que a persecução penal fundada em créditos tributários **cuja exigibilidade encontra-se suspensa por parcelamento regular, carece de justa causa**, por ausência de tipicidade formal e material, razão pela qual requer-se **o trancamento parcial da presente ação penal** em relação às condutas vinculadas aos créditos tributários que foram parcelados ou quitados.

Ainda, que seja **determinada a extinção da punibilidade** das denunciadas, nos termos da Lei nº 10.684/2003, art. 9º, §1º, e da jurisprudência consolidada do STJ e STF.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Necessidade de comprovação do nexu subjetivo entre a conduta e o fato típico

A persecução penal em desfavor das denunciadas, tal como delineada na peça acusatória, **contraria frontalmente os postulados mais elementares do Direito Penal contemporâneo**, ao sustentar – sem a mínima base empírica – que a condição formal de sócia é, por si só, suficiente para configurar a autoria de crimes contra a ordem tributária.

O Ministério Público **omite-se na descrição da conduta pessoal e concreta** das denunciadas, promovendo uma imputação fundada exclusivamente em vínculos societários, e não em comportamentos individualizados que revelem a existência de dolo ou culpa penalmente relevantes.



Essa lógica acusatória traduz, em última análise, uma tentativa de instaurar no processo penal brasileiro uma **odiosa responsabilidade objetiva**, rechaçada de forma uníssona pela doutrina, pela jurisprudência e, sobretudo, pela Constituição da República, que consagra em seu art. 5º, inciso XLV:

Art. 5º, Inciso XLV. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado."

A responsabilidade penal, portanto, é **personalíssima, subjetiva e intransferível**.

Como leciona **Guilherme de Souza Nucci**³:

"A culpabilidade exige que o agente tenha possibilidade de conhecer a ilicitude do fato e de se comportar conforme esse conhecimento. Isso exclui qualquer forma de responsabilidade objetiva no âmbito penal."

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 17. ed., São Paulo: Forense, 2017)

"A responsabilidade penal é sempre pessoal e subjetiva, baseada na conduta e no dolo do agente. Não se admite, sob nenhuma hipótese, a imputação penal objetiva no Direito Penal brasileiro."

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Forense, 2023.)⁴

No mesmo sentido, o insigne penalista **Luiz Flávio Gomes**⁵ adverte:

"Não se admite, em hipótese alguma, a responsabilização penal de alguém por fato alheio, sob pena de afronta aos pilares do Estado Democrático de Direito. A responsabilidade penal pressupõe culpa em sentido amplo, nunca uma presunção mecânica de autoria."

(*Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, RT, 2002)

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 17. ed., São Paulo: Forense, 2017

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Forense, 2023

⁵ GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, RT, 2002



Não se pode olvidar, outrossim, que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 13, exige a demonstração do **nexo de causalidade entre a conduta e o resultado típico**. Sem conduta, não há ação penal legítima. Sem vontade, não há culpabilidade. Sem elemento subjetivo, não há crime. Esse é o tripé da **teoria finalista da ação**, amplamente adotada no sistema penal pátrio.

A imputação genérica ora analisada – que desconsidera completamente a ausência de gestão, direção ou participação ativa das denunciadas na seara tributária da empresa – não resiste à aplicação dos critérios mais basilares do juízo de tipicidade subjetiva.

Não se indicou, na denúncia:

- Qual ato de vontade teria partido das denunciadas;
- Qual medida administrativa ou contábil teria sido tomada por elas;
- Qual prova as vincula às obrigações fiscais inadimplidas;
- Qual intenção dolosa ou dissimulação foi promovida diretamente por alguma delas.

Dessa forma, o processo penal é movido **não em razão de um fato delituoso praticado**, mas **em razão de uma presunção institucional derivada de registro societário**, o que é absolutamente inadmissível.

Essa orientação dos tribunais superiores não é uma questão de indulgência, mas de **legalidade estrita**, sem a qual o processo penal converte-se em instrumento de arbítrio.

Como reforça **Luiz Regis Prado**⁶, com precisão cirúrgica:

“A responsabilização penal somente se justifica diante da existência inequívoca de vínculo psicológico entre a conduta e o resultado típico. Fora disso, qualquer imputação viola o princípio da culpabilidade e torna o processo penal um mecanismo ilegítimo de coerção estatal.”

(*Curso de Direito Penal Brasileiro*, v. 1, São Paulo: RT, 2015)

⁶ PRADO. Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, v. 1, São Paulo: RT, 2015



Diante disso, a **ausência completa de qualquer demonstração do nexos causal entre a conduta consciente das denunciadas e o suposto crime tributário impede o prosseguimento da ação penal**, impondo-se, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, o **reconhecimento da ausência de justa causa**.

Submeter as denunciadas a um processo penal com base em presunções, sem demonstração da autoria ou da vontade criminosa, **não é apenas juridicamente insustentável, mas eticamente intolerável**.

É o que se requer.

CONDENAÇÃO PÚBLICA ANTECIPADA

Necessidade urgente de retirada ou readequação do conteúdo veiculado pelo ministério público

Não bastasse a flagrante ausência de justa causa para a persecução penal instaurada, as denunciadas foram ainda alvo de uma inaceitável e precoce condenação pública **promovida por aquele que, paradoxalmente, deveria resguardar a legalidade e zelar pela lisura do devido processo legal: o Ministério Público do Estado do Maranhão**.

Com efeito, no dia **27 de junho de 2025**, antes mesmo da citação válida das denunciadas na presente ação penal, o órgão ministerial **veiculou em seu site institucional** matéria de natureza ostensivamente acusatória, intitulada em tom alarmista e condenatório, suas funções na empresa investigada e a narrativa integral da peça acusatória, **sem qualquer ressalva quanto à presunção de inocência, ao contraditório ou ao estágio embrionário da persecução penal**.

MPMA denuncia rede de empresas por sonegação fiscal e apropriação indébita tributária em São Luís

Publicado em 27/06/2025 15:26 - Última atualização em 27/06/2025 15:48





O Ministério Público do Maranhão (MPMA), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (Gaesf), ofereceu Denúncia criminal nesta sexta-feira, 27, contra as sócias das empresas San Pietro Produtos de Perfumaria e Cosméticos e São Patrício Empreendimentos Farmacêuticos. Elas foram denunciadas pela prática dos crimes de apropriação indébita tributária e sonegação fiscal.

De acordo com a denúncia, as empresas deixaram de recolher aos cofres públicos estaduais o total de R\$ 27.949.404,20, sendo R\$ 10.110.480,10 pela San Pietro e R\$ 17.838.924,06 pela São Patrício. Os valores correspondem a impostos declarados e não pagos, bem como à supressão ou redução de tributos mediante fraude.

A conduta institucional ora impugnada transborda, em muito, os limites do dever de informação à sociedade. Configura, em verdade, nítido abuso do poder de comunicação estatal e manifesta afronta às garantias constitucionais que sustentam a lógica do processo penal democrático, entre elas, o **princípio da presunção de inocência**, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

A matéria publicada **não apenas expõe desnecessariamente a identidade das denunciadas, como formula juízo de culpa categórico**, atribuindo-lhes condutas dolosas e fraudulentas, quando sequer foi oportunizado o contraditório ou formada a relação processual válida. Cuida-se, portanto, de violação direta aos princípios da imparcialidade da persecução penal e da paridade de armas entre acusação e defesa.

No caso em tela, o **dano à imagem das pacientes é irreparável**, sobretudo por se tratar de empresárias conhecidas localmente, que jamais ostentaram antecedentes e que **aderiram voluntariamente a parcelamento fiscal regular e estão sob o crivo da recuperação judicial, fatos totalmente omitidos da narrativa midiática** promovida pelo Parquet.



Além do oferecimento da ação penal, o Ministério Público requereu ao Poder Judiciário a prisão preventiva das sócias das empresas, considerando a gravidade dos fatos, o valor expressivo dos tributos sonegados, o risco à ordem econômica e à aplicação da lei penal. Foi também pleiteada a devolução dos valores ao erário estadual, devidamente atualizados.

Excelência, as denunciadas são primárias, com vida pregressa ilibada, residência fixa, vínculos familiares e profissionais sólidos, e jamais tiveram contra si qualquer medida cautelar ou registro de conduta evasiva. A simples pendência de débito fiscal — que já se encontra regularmente parcelado — não constitui fundamento suficiente para constrição da liberdade, ainda mais na ausência de decisão judicial que indique risco concreto à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

A manutenção de tal conteúdo nos meios oficiais do Ministério Público consagra verdadeiro **tribunal de exceção digital**, contrário à Constituição, e com potencial concreto de gerar **efeitos extraprocessuais absolutamente lesivos**, inclusive em eventuais desdobramentos administrativos, empresariais e reputacionais.

Após a matéria publicada no site oficial do Ministério Público na data de 27/06/2025, as denunciadas passaram a sofrer uma condenação pública evidente, com grande exposição midiática. Vejamos



MPMA denuncia e pede prisão de empresárias de São Luís por sonegação fiscal de R\$ 27,9 milhões

Redação 1 — 28 de junho de 2025

Excelência, a matéria publicada pelo site oficial do órgão ministerial acusatório, resultou em uma grave condenação pública das denunciadas. Tais matérias serão anexadas ao presente



writ, demonstrando que as denunciadas estão sendo submetidas a uma prévia condenação pública, em clara violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal:

Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Diante disso, **requer-se, com a máxima urgência e sob os auspícios do poder geral de cautela constitucional**, que seja determinada a **imediata retirada do conteúdo veiculado no site oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão**, relativo à presente denúncia, como medida de proteção à imagem, à honra e à presunção de inocência das denunciadas.

Tal providência é imperativa para **repor a normalidade processual, restaurar a imparcialidade da persecução penal e resguardar os direitos fundamentais das denunciadas**, que até o presente momento, **não foram sequer ouvidas**, mas já figuram como **condenadas perante a opinião pública, por obra do próprio Estado acusador**.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, com a conseqüente rejeição da denúncia, por manifesta ausência de justa causa, ante:
 - b.1) a inépcia da peça acusatória, por ausência de individualização mínima das condutas atribuídas às rés e por violação ao princípio da correlação fático-normativa entre os elementos do tipo penal e os fatos narrados (art. 395, I e II, do CPP);
 - b.2) a inexistência de dolo específico ou conduta ativa atribuível às acusadas, sendo evidente que não exerceram qualquer função de comando, gestão ou direção fiscal na empresa;
 - b.3) a tentativa de imputar responsabilidade penal objetiva, absolutamente vedada no ordenamento jurídico, uma vez que as rés não praticaram os



atos de administração da sociedade e não participaram de qualquer conduta comissiva ou omissiva com relevância penal;

b.4) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, VI, do CTN, eis que todos os débitos apontados na denúncia se encontram abrangidos por parcelamentos fiscais válidos, vigentes e devidamente comprovados, o que afasta a própria materialidade dos delitos previstos na Lei nº 8.137/90.

b) Caso não seja acolhida a preliminar de rejeição da denúncia, requer-se, subsidiariamente, a absolvição sumária das rés, com base no art. 397, incisos II e III, do Código de Processo Penal, porquanto:

b.1) Os fatos descritos evidenciam excludente manifesta de tipicidade penal subjetiva (ausência de dolo);

b.2) E não subsistem provas mínimas da existência de crime ou de sua autoria.

c) Requer-se, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria Fiscal do Estado do Maranhão, para que certifique formalmente a vigência dos parcelamentos fiscais firmados pela empresa São Patrício Produtos Farmacêuticos Ltda – ME, especialmente os acordos nº 125090001728 e 125090001682, e informe se os débitos constantes nas CDAs referidas na denúncia estão integralmente compreendidos nos referidos parcelamentos.

d) Requer-se, por fim, a intimação do Ministério Público para que se manifeste quanto às preliminares levantadas, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente:

d.1) Prova documental complementar;

d.2) Prova testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado;

d.3) E eventual prova pericial ou contábil, caso necessário à elucidação da verdade real.

d.4) Prova pericial contábil, se necessária, a fim de demonstrar a ausência de gestão e de conduta dolosa



e) Ao final, pugna-se, com a devida vênia, pela improcedência da ação penal, com a consequente absolvição das acusadas, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

Requer-se ainda, **com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal**, e nos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, que **seja oficiado o Ministério Público do Estado do Maranhão para retirada ou reformulação da matéria veiculada em seu site oficial** sobre o presente caso, ante o caráter sensacionalista, extemporâneo e prejudicial à honra das rés — especialmente antes mesmo de qualquer citação ou defesa nos autos.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente **documental, pericial e testemunhal**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Germano Braga de Oliveira

OAB/MA 3.304

